



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003904/96-20  
Recurso nº. : 122.233 - EX OFFICIO  
Matéria: : IRPJ - Ano: 1993  
Recorrente : DRJ – CAMPINAS/SP  
Interessada : ÊNIA INDÚSTRIA QUÍMICA S/A  
Sessão de : 12 de julho de 2000  
Acórdão nº. : 108-06.156


IRPJ – AJUSTE AO LUCRO LÍQUIDO – ADIÇÕES E EXCLUSÕES -  
CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS –  
INDEDUTIBILIDADE – Cabe proceder a revisão do Lançamento ao ser  
verificada a ocorrência de erro de fato. Comprovada a existência de  
erro no cálculo do lançamento, cabível sua correção.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício  
interposto pelo DELEGADO DA RECEITA DEDERAL DE JULGAMENTO EM  
CAMPINAS SÃO PAULO.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos  
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO  
FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA  
MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA  
LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº. : 10830.003904/96-20  
Acórdão nº. : 108-06.156  
  
Recurso nº. : 122.099  
Recorrente : DRJ – CAMPINAS/SP  
Interessada : ÊNIA INDÚSTRIA QUÍMICA S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Delegado de Julgamento da Receita Federal em Campinas – São Paulo, da decisão de número 11.175/01/GD/01229/99, acostada aos autos às fls. 78/90 que submete a reexame necessário a exoneração do crédito tributário oriundo do lançamento de imposto de renda pessoa jurídica ( fls. 02/19) com crédito tributário constituído de 2.064.367,40 UFIR.

Decorreu o lançamento de auditoria realizada na declaração de rendimentos DIRPJ 1994, ano calendário 1993,

Conforme Termo de Constatação Fiscal de fls. 04/05, narra o auditor que a pessoa jurídica fiscalizada, deixou de adicionar ao lucro líquido do período, o valor da correção monetária dos valores de tributos depositados judicialmente, uma vez que, considerou essas parcelas como despesa dedutível no próprio ano calendário, com infringência aos artigos 387, inciso I do RIR/1980 , combinado com artigo 8º da Lei 8541/1992.

Na impugnação apresentada às fls. 59/68 , (anexos 69/76), argüi ter considerado para fins de determinação dos valores tributáveis, as atualizações monetárias do PIS e da COFINS com base nos demonstrativos (apresentados em anexo). Todavia, esses valores não retrataram a efetiva provisão dessas obrigações em sua escrita.



Processo nº. : 10830.003904/96-20  
Acórdão nº. : 108-06.156

Deixara também de computar os valores correspondentes às Variações Monetárias Ativas, decorrentes da atualização monetária dos depósitos judiciais realizados nos meses subsequentes à constituição das obrigações do PIS e da COFINS, para reduzir os valores das Variações Monetárias Passivas das aludidas obrigações. Não teria considerado a existência de prejuízos fiscais passíveis de compensação com os valores tributáveis apurados.

Requer a realização de perícia indicando perito e formulando 06 quesitos.

Decisão da autoridade singular, às fls. 78/90, julga parcialmente procedente o lançamento.

Nega a perícia requerida, afirmando que sua realização justificar-se-ia como forma de esclarecer matérias do litígio, cuja comprovação não fosse passível de ser realizada nos autos. Como se tratavam de fatos comprováveis com mera juntada de documentos, descaberia o atendimento ao pedido,

Quanto ao mérito, ressalta que a impugnação insurge-se apenas contra valores tributáveis lançados e solicita compensação de prejuízos, o que leva a supor a concordância implícita com o procedimento fiscal em si.

Das Variações Monetárias Passivas mensais que serviram de base para a autuação, ressalta a diferença entre os valores escriturados no LALUR (fls. 53/54) e aqueles informados em resposta à intimação (fls. 38/40), determinando que a base de cálculo para autuação seriam os constantes do Livro de Apuração do Lucro Real. (LALUR) e não aqueles utilizados pelo autor da ação.

A forma de apuração utilizada pela pessoa jurídica não teria base legal. (Dedução das Variações Monetárias Ativas das Variações Monetárias Passivas para calcular o montante tributável).



Processo nº. : 10830.003904/96-20  
Acórdão nº. : 108-06.156

O artigo 8º da Lei 8541/1992, fundamento da autuação, obriga a adição ao resultado do exercício das variações monetárias passivas das obrigações cuja exigibilidade estivesse suspensa.

A inteligência do item I do artigo 254 do RIR/1980 e PN-CST 18/1984, determina que a correção monetária incidente sobre os depósitos judiciais efetuados, deve ser computada na determinação do lucro operacional, observando o princípio da competência.

Em relação a este tópico, a então impugnante apresentara um acórdão, querendo implicitamente argumentar que as variações monetárias ativas deveriam ser excluídas ( por estar o valor depositado, indisponível até a decisão final da lide).

Ressalta a impossibilidade legal de concordar com este argumento, transcrevendo parte do voto do acórdão – Ac. 108-04.787/1997, do Conselheiro José Antonio Minatel.

Conclui que houve a infração à legislação de regência, pela não adição das Variações Monetárias Passivas, mantendo a exigência nos valores escriturados no LALUR, inferiores aqueles consignados na autuação.

Procede a solicitada compensação dos prejuízos acumulados com os resultados de cada período de apuração, ressaltando como indevidos os valores consignados para os meses de Julho, Agosto e Setembro (fls. 27 v e 28) por não constam no sistema de acompanhamento de prejuízos fiscais - SAPLI.

Com relação ao mês de Junho de 1993, por advir da recomposição dos resultados tributáveis valor de imposto superior ao originalmente lançado, mantêm o primeiro, observando (face ao entendimento na jurisprudência administrativa) o não agravamento da exigência no julgamento da impugnação.

Processo nº. : 10830.003904/96-20  
Acórdão nº. : 108-06.156

Cancela de ofício a multa por atraso na entrega da declaração (observando a não cumulação de penalidades). Reduz a multa de ofício face ao princípio da retroatividade benigna

Recorre de ofício .

É o Relatório.



Processo nº. : 10830.003904/96-20  
Acórdão nº. : 108-06.156

## VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

A exoneração tributária decretada pela autoridade julgadora de primeira instância, ora recorrente, implicou no cancelamento dos tributos e multas discriminados no relatório de fls.92, cujo somatório supera o limite de alçada fixado pela Portaria MF 333 publicada no DOU de 12 de dezembro de 1997.

Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento da remessa oficial para ratificar a exoneração processada pela autoridade recorrente, respaldada na correta aplicação da legislação tributária vigente.

Uma vez que, ao cancelar os lançamentos o fez em estrita observância aos preceitos legais que regem a matéria.

Decorreu o lançamento de ter a pessoa jurídica fiscalizada, deixado de adicionar ao lucro líquido do período, o valor da correção monetária das importâncias de tributos depositados judicialmente, uma vez que, considerou essas parcelas como despesa dedutível no próprio ano calendário, com infringência aos artigos 387, inciso I do RIR/1980, combinado com artigo 8º da Lei 8541/1992.

Todavia, considerou as importâncias, em valores superiores aqueles constantes do Livro de Apuração do Lucro Real (fls. 53/54), baseando-se em declaração do contribuinte em resposta a intimação fiscal (fls. 38/40)

O objeto do recurso de ofício, é pois a chancela do procedimento da autoridade singular, que cancelou de ofício a parcela do lançamento referente a este valor apenas informado pelo contribuinte e não passível de comprovação.

Processo nº. : 10830.003904/96-20  
Acórdão nº. : 108-06.156

Registre-se contudo, que, quanto ao mérito, a exação foi mantida.

O julgador monocrático, retificou para menor o lançamento, ao detectar a existência de erro no lançamento, por erro no cálculo da base imponible.

O Código Tributário Nacional no artigo 147 assim determina quanto ao lançamento :

*Artigo 147 – O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação..*

*Parágrafo 2º - Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.*

Portanto, o juízo monocrático, em obediência a este dispositivo, exonerou o sujeito passivo da obrigação decorrente deste evento.

Transcrevo pg. 810 da obra *Direito Tributário Brasileiro – 11ª Edição -- Aliomar Baleeiro*, por também esclarecer a matéria.

*“Ao apreciar o erro como um dos motivos que justifiquem o desfazimento ou a revisão do lançamento, distingue a melhor doutrina, e já hoje também a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal as duas espécies em que o mesmo pode se revestir – erro de fato e erro de direito - para só autorizar a revisão nos casos em que tenha incorrido no primeiro( erro material de cálculo, por exemplo).*

*Segundo essa corrente dominante, o erro de fato resulta na inexatidão ou incorreção dos dados fáticos, situações, atos ou negócios que dão origem a obrigação.*

Restando provado o erro de cálculo, correta a decisão da autoridade singular. Vários acórdãos já foram prolatados neste sentido. Transcrevo parte da Ementa de número 108-05.568, por tratar de matéria semelhante.

**RECURSO DE OFÍCIO - IMPOSTO DE RENDA-PESSOA JURÍDICA - ERRO DE FATO - Comprovado que houve erro de fato, cancela-se o crédito tributário correspondente.**



Processo nº. : 10830.003904/96-20  
Acórdão nº. : 108-06.156

Corretos também os procedimentos da decisão singular quando, em observância a legislação de regência da matéria:

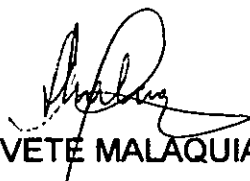
autorizou a compensação dos prejuízos efetivamente ocorridos e registrados no SAPLI MF ( Sistema de Acompanhamento de Prejuízos Fiscais );

cancelou de ofício a multa por atraso na entrega da declaração, (por superposição de penalidades) ;

reduziu a multa de ofício.

De todo exposto, VOTO no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO** de ofício interposto, para confirmar as exonerações promovidas na decisão singular.

Sala das Sessões - DF, 12 de Julho de 2000



**IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO**

